



PARECER JURÍDICO Nº 100/2019
REQUERIDA A TRAMITAÇÃO
EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Processo nº 20.836/2019- Pr.de Lei nº 056/2019 – Mens. 089/2019 – substitutivo do projeto de lei 052/2019 mensagem 086;

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o “*programa de apoio ao agricultor familiar e empreendimentos familiares e rurais PROAGREM*” e dá outras providências.

Relato: O Chefe do Executivo Municipal, Prefeito Robertino Batista da Silva, inicia o projeto legislativo através da presente proposta que institui “*programa de apoio ao agricultor familiar e empreendimentos familiares e rurais PROAGREM*” com as seguintes diretrizes:

DA MENSAGEM assenta premissas denotadoras de uma economia eminentemente agrícola-ruralista, pois em 2011 o município já contava com 1073 propriedades rurais, **das quais 95% eram de base estritamente familiar**; que o município possui ruralidade de 22,8% segundo informes do INCRA, ainda em 2011;

Afirma a mensagem que há um esvaziamento de mão de obra tornando necessário o estímulo à produção e permanência do jovem no campo, assim como para a atividade pesqueira, que traduz em uma sucessão rural ou pesqueira positiva.

Que a atratividade para outros fins, que não a agricultura familiar, seduz o jovem do campo, e ele migra para a cidade, e, por isso, também, há necessidade de se desenvolver ações para fixação do jovem no campo.

Que o presente processo foi discutido pelo CODERMA e junto aos agricultores e técnicos do setor.

Há pedido de apreciação em regime de urgência especial.



DO CORPO DO PROJETO – A proposta legislativa, em linhas gerais, cria o PROAGREM cuja implantação será levada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento rural sustentável, e destaca, pontualmente as ações que serão realizadas, tais como:

Abertura de poços, aquisição de bombas, implantação de fossas sépticas. Recuperação e conservação de carregadores para melhoria do escoamento da produção; implantação de obras de drenagem rurais, manilhamento, abertura e limpeza de canais; cessão de tratores, maquinários, caminhões e implementos; incentivo à diversificação das culturas agrícolas; pequenas criações de animais; melhoramento genético do rebanho bovino, suíno e outros;

Cria subprograma de educação tributária; distribuição de insumos; incentivo a aquicultura para criação de peixes com apoio instrumental; manutenção e ampliação da rede elétrica.

Cria programa de defesa do meio ambiente, com georreferenciamento e regularização fundiária de pequenas propriedade rurais; programa de irrigação, distribuição de mudas e sementes, corretivos de solo; incentivo à horticultura...

O programa será executado pela Secretaria de Agricultura agropecuária abastecimento e pesca;

O Município arcará com as despesas com hora de máquinas e equipamentos para atender às ações programáticas como demonstrado.

Caberá à Secretaria de agricultura e pesca formalizar convênios e termos de parceria para consecução do programa e de seus subprogramas, com órgãos e entidades que especifica;

Os participantes do programa deverão estar inscritos no cadastro de produtores rurais ou de pescadores da Secretaria Estadual de Fazenda;

O Poder executivo encaminhará ao final de cada ano a Câmara Municipal relatório das atividades desenvolvidas no programa.



O art. 9º aponta que as despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em rubricas específicas. Ficam cominadas à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável as ações para inclusão das atividades no Plano Plurianual.

É o relato, de forma sintética, à vista da variada gama de ações a serem desenvolvidas a partir da presente proposta.

FUNDAMENTAÇÃO

NO MÉRITO - A matéria versada no presente **projeto de lei** é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 106, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Sem vício de iniciativa, pois.

A proposta legislativa, como discorrido acima de forma ampla, institui um novo MACROPROGRAMA para desenvolvimento estrutural da Agricultura e Pesca com ênfase nas pequenas propriedades rurais e sociedade familiar interioranas.

A parte orçamentária – **incompleta** – não aponta de forma segura as rubricas contábeis onde serão lançadas as despesas. (art. 8º da Lei 4.320/64), e nem inclui o programa no PPA/LDO/LOA.

Tanto uma quanto outra observação devem ser ponderadas a partir da constatação que a proposta legislativa apenas CRIA o programa, não estabelecendo, formalmente, ainda, o desembolso de valores.

DO DECRETO PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA – AUSÊNCIA – NECESSIDADE - Faltou lançar, a previsão no corpo do projeto de um artigo estabelecendo que caberá ao Chefe do Executivo regulamentar as ações dos subprogramas.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais – além dos acima expostos - não vejo qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica..



DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

Em parecer anterior apontei as seguintes sugestões:

– Em análise da proposta, entendo que, ressalvadas as observações acima – **em especial quanto à inclusão da necessidade de um artigo estabelecendo a regulamentação por decreto do programa** - não encontrei qualquer outro impedimento jurídico a que ela seja veiculada no normal processo legislativo, e em se tratando de lei Complementar, indo às Comissões Temáticas e depois ao Plenário, deverá obter **o voto da maioria simples, conquanto presente a maioria absoluta** dos integrantes deste Parlamento Municipal.

Há necessidade de se oficiar ao Executivo Municipal quanto à inclusão da regulamentação de todo o Programa pelo Prefeito mediante expedição de Decreto

As sugestões acima foram atendidas com a inclusão dos arts. 10 e 11 na presente proposta legislativa.

Sendo esta, na essência, a modificação realizada, RATIFICO inteiramente o parecer anterior

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 05 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico